



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA  
ODESSA/SP.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4239/2018**

**SOLICITAÇÃO DE COMPRAS Nº 4500/2018**

**UNIDADE REQUISITANTE: DEPARTAMENTO TÉCNICO DA CODEN**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de  
serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos  
sólidos do Município de Nova Odessa até aterro Sanitário  
Licenciado.**

**DAIANE TACHER CUNHA**, brasileira, advogada, solteira,  
portadora do documento de identidade RG nº 36.468.632-7, inscrita no  
CPF do MF sob nº 416.560.068-71, residente e domiciliada a Rua Antônio  
Alves de Oliveira, nº 396, Bairro Centro, na cidade de Araçoiaba da Serra,  
CEP 18190-000, Estado de São Paulo, nos termos do §1º do art. 41 da Lei  
nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** conforme segue:

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

## **I – FATOS:**

A Requerente adquiriu o Edital em comento e verificou a necessidade de incluir e readequar cláusulas editalícias para a adequada aplicação das normas que o elucidam, sob pena de, caso mantidas as condições, estarão violando fontes essenciais do Processo Licitatório.

## **II – DO DIREITO:**

### **• ITEM 4.2, 4.2.1:**

O Edital dispõe em seu Item 4.2, subitem 4.2.1:

4.2 - Não poderão participar deste certame às empresas que:

4.2.1 - Reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

Acreditamos que, a disposição editalícia que **VEDA** a participação de empresas Constituídas em Consórcio no presente Certame, contraria dispositivos Legais, Constitucionais e entendimentos já consagrados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Portanto, o Item 4.2, subitem 4.2.1, está a violar a livre concorrência neste Processo Licitatório, pois conforme explanado, tal exigência está a arrazoar a Livre Concorrência.

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

Sabe-se que, a vedação ou autorização de participação em Licitação, de empresas constituídas em Consórcio, é faculdade que a Lei concede à Administração Pública.

Todavia, caso a mesma determine sua VEDAÇÃO, tal decisão deverá vir instruída no referido Instrumento Editalício, **devendo ser devidamente fundamentada.**

Essa é a posição adotada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

**"2.4. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS, SEM JUSTIFICATIVAS, O QUE CONTRARIA O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE O ASSUNTO(...)"**33. À vista do disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor. **Em diversas oportunidades, esta Corte considerou legal a disposição editalícia que impedia a participação de consórcio em licitação, como nos Acórdãos do Plenário nºs e 312/2003 e 1454/2003. Já em outras ocasiões, tal proibição foi considerada restritiva da competitividade, mencionando-se, a exemplo, a Decisão nº 82/2001 - Plenário e o Acórdão 310/2004 - Plenário.** O motivo dessa aparente discrepância de entendimentos assenta-se no fato de que o juízo acerca da possibilidade de tal proibição restringir a competitividade depende de cada situação específica. Há casos, como

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

assinalado por Marçal Justen Filho na obra citada no item 23 acima, em que a formação de consórcios “poderia reduzir o universo da disputa”. **Outros há em que “as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas” fazem com que a associação amplie a competitividade do certame. 34. No processo que ora se discute, não há como aferir se a vedação aos consórcios afetou, por si só, a competitividade da licitação, tendo em vista que foram constatadas diversas outras disposições do edital que potencialmente prejudicam a competição.** Embora o parcelamento do objeto já tenha o condão de propiciar ampliação do universo de licitantes, **a participação de consórcios pode acarretar vantagens competitivas para a Administração em face da complexidade técnica da contratação.** Assim, **entendo que, quando do exame de mérito, deverá ser analisada a possibilidade de expedir recomendação à CGSG/MDIC para que verifique a viabilidade de incluir, no edital, permissão à participação de consórcios em certames semelhantes.”** (TCU: Acórdão 1028/2007 - Plenário D.O.U. em 05/06/2007).”

**“A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada (Acórdão nº, 1678/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)”**

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP

Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

**"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL. 4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei nº 8666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada (Acórdão nº 566/2006, Plenário rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça)."**

**"Deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 866/93. (TCU. Processo nº 026.382/2012-1. Acórdão nº 2898/2012 - Plenário).**

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

**"9.2.3.5. explicita as razões para admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias (...). (Processo TCU Nº 028.917/2008-6. Acórdão nº 1453/2009 – Plenário)"**.

**"(...) a fim de conferir a máxima competição às licitações, admita a participação de consórcios sempre que a amplitude do objeto ou a diversidade de elementos que compõem o objeto evidenciem a dificuldade de o objeto ser implementado por uma única empresa (...). (Processo nº TC – 020.391/2003-3. Acórdão nº 310/2004 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC – 006.678/2005-4. Acórdão nº 108/2006 – Plenário)"**.

**"(...) observe que a autorização de empresas sob forma de consórcio, ato discricionário do administrador público, nos termos do art. 33 da Lei de Licitações, encontra-se limitado pelo art. 3º da referida lei, de forma que o ato decisório do gestor sobre este assunto deve demonstrar ter sido adotada a opção que propicie a ampliação da competitividade no certame e a escolha da proposta mais vantajosa à entidade (...). (Processo TC nº 006.965/2011-3. Acórdão nº 2883/2011 – 1ª Câmara."**

Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP

Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

**“9.3.3. permitir a constituição de associações ou consórcios entre empresas interessadas, abstendo-se de exigir individualmente de todas as integrantes da associação ou consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, desde que, em conjunto, as empresas os atendam (Processo nº TC – 007.165/2006-1. Acórdão n 1672/2006- Plenário.”**

**“... restrição injustificada à participação de consórcios e falta de motivação para o não parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, 23, §1º, e Artigo 33 da Lei 8.666/93, tendo em vista o procedimento licitatório visar à contratação de serviços de engenharia civil (terraplenagem, pavimentação, obras de arte especiais, e edificação) e serviços relativos ao fornecimento e montagem dos sistemas de controle... (TCU Processo TC – 006.742.2012-2. Acórdão nº 1981/2012 – Plenário.)”.**

No mesmo sentido é o Entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (GRIFAMOS):

**“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PRELIMINAR REJEITADA – FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO – VIABILIDADE – VEDAÇÃO EDITALÍCIA DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO – NÃO RAZOABILIDADE – ESTUDO TÉCNICO DE IMPACTO AMBIENTAL – NECESSIDADE –**

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

**ATÉSTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE – INIDONEIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SEUS MEMBROS. 3. A participação de consórcios no certame está afeta à discricionariedade da Administração. Contudo, imprescindível para a legalidade do ato proibitório a motivação. A admissão da participação de empresas em consórcio, na hipótese, minimizaria os efeitos do não-fracionamento do objeto da licitação, estimulando a competitividade e a obtenção de oferta mais vantajosa para a Administração.(TJDF - APELAÇÃO CÍVEL: AC 558281220008070001 DF 0055828-12.2000.807.0001).**

Os Acórdãos do TCU e jurisprudência TJDF, acima colacionados, afirmam a idéia de que, caso a Administração Pública opte por proibir a participação de Consórcios em Licitações, o motivo deverá constar justificadamente no Instrumento Convocatório. **FATO ESTE QUE NO PRESENTE CASO CONCRETO NÃO OCORREU.**

O Edital simplesmente menciona que tal quesito é PROIBIDO, todavia, não justifica o motivo.

Da mesma forma, o TCU afirma que, a restrição injustificada à participação de consórcios em Licitações afronta aos dispostos nos arts. 3º, §1º, inciso I, 23,§1º, e Artigo 33 da Lei 8.666/93, tendo em vista a violação de ampliação da competitividade no certame e o Universo de Licitantes estarem restritas e limitadas, não proporcionando a realidade

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

da escolha da proposta mais vantajosa, pois veda e prejudica a Livre Concorrência.

Por conseguinte, conforme entendimento do Egrégio TCU, o Órgão Licitante deve abster-se de "exigir individualmente de todas as integrantes da associação ou consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, desde que, em conjunto, as empresas os atendam" (Processo nº TC - 007.165/2006-1. Acórdão n 1672/2006- Plenário."

Da forma como se encontra redigido o Item 4.2, subitem 4.2.1, não permite a participação de empresas constituídas em Consórcio, muito menos justificando o porquê de tal vedação, há materialização da violação à Livre Concorrência, pois desta forma, restarão um número ínfimo e limitado de empresas Licitantes que poderão satisfazer isoladamente a **TODOS OS ITENS** editalícios deste processo Licitatório.

Ilustre Comissão, quantas empresas, que possuem interesse neste processo Licitatório, poderão aqui participar, sem constituírem-se em consórcio, de forma a atender a todas as exigências editalícias aqui estabelecidas?

Por este motivo, **VEDANDO - SE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO**, a exigência de fornecimento e execução do objeto Licitado **SOMENTE POR UMA** Empresa, arrazoa o direito de participação de empresas que podem ser Habilitadas, todavia possuem um portfólio de atividades limitadas, ou seja, que não abrangem todos os serviços aqui licitados.

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz**

**CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

Certo é que, diversas Licitantes estão excluídas da participação deste processo Licitatório, livre concorrência, resultando em afronta ao princípio da isonomia.

**Aduz Celso Antônio Bandeira de Mello:**

“O princípio da Isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração afirma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem, devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros, p. 32).

Logo, o Consórcio tem papel de ampliar a Concorrência, de maneira que, a Lei de Licitações, tanto para efeito de qualificação técnica, quanto para efeito de qualificação econômico-financeira, recebe o somatório dos quantitativos de cada empresa.

Desta forma, a vedação de participação de empresas em Consórcio retira um número significativo de Licitantes que poderiam se reunir neste Certame, inclusive por ser de grande complexidade e alto vulto econômico. Se tal quesito fosse permitido, conseqüentemente haveria o aumento de quantidade de empresas participantes, elevando

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

proporcionalmente o número de propostas para a Administração Pública, ofertando a esta, maiores chances de obter, realmente, a proposta mais vantajosa.

Assim, a vedação, sem motivo razoável, da participação de empresas em consórcio se evidencia como estipulação restritiva ao competitivo.

Deste modo, os itens editalícios questionados também ferem princípios Constitucionais e Administrativos de Impessoalidade, Legalidade e Igualdade, consagrados nos Incisos I, II do Art. 5º e Art. 37, caput da CF.

• **DA INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE:**

O Presente edital ajeita em seu **ITEM 9.1.3, alínea A – Qualificação Técnica Operacional:**

**“9.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

a) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região a que estiverem vinculados; ”

O Item acima mencionado afirma que a entidade profissional competente, para a Execução dos serviços Licitados, reporta-se ao **CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)**.

Todavia, reza o Art. 30 da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Portanto, deve-se diligenciar para que as exigências de comprovação de qualificação técnica não sejam restritas ao ponto de frustrar o caráter competitivo do Certame.

Conforme entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) - grifamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Em relação ao **ITEM 9.1.3, alínea A**, a exigência limitativa de entidade competente referir-se somente ao CREA, reportando-se a serviços de COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, encontra-se totalmente equivocado.

Conforme reza o Art. 1º da Lei 6.839/80, as empresas devem obter seu registro nas entidades que tenham relação com sua atividade essencial, ou seja, a principal atividade da empresa Licitante.

Estabelece seu Art. 1º (grifo nosso):

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

O TCU vem se posicionando em manifestações mais recentes, no sentido de que a exigência, quanto ao registro em entidade profissional, deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

“No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal não se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001). De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/ 65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/ 67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.”

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência restrita de registro somente junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), nas licitações para contratação de serviços que envolvam **COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**, na medida em que a atividade-fim de tais empresas podem não relacionar-se com as ações diretas do ENGENHEIRO, mas sim, precipuamente, com as específicas e exclusivas de Administradores ou mesmo Químicos, devendo-se, portanto, tais atividades serem levadas à Registro pelo CRA, ou até mesmo CRQ.

Portanto, a indicação, no Edital, de que o CREA seja a única entidade competente e responsável pelo Registro da Capacidade Técnico- Operacional e Técnico - Profissional, é totalmente inviável e descabida, tendo em vista que as empresas que desenvolvem atividades de **COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO URBANO**,

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

**LIMPEZA E VARRIÇÃO PÚBLICA**, não necessariamente possuem como atividade fim as legalmente previstas como privativas dos ENGENHEIROS, podendo afirmar que cabe também ao CRA e o CRQ a competência dos serviços Licitados.

Logo, toda e qualquer exigência que venha a limitar a competição no procedimento licitatório que ultrapasse e extrapole o que pertine a execução de seu objeto, deve ser compelida, observando-se o que é permitido e não defeso em lei, face ao princípio da legalidade e isonomia, devendo ser evitado formalismos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, cabendo à Administração Pública prática de atos visando unicamente seu fim legal, ou seja, nas licitações basta estipular regras que visem a escolha da proposta mais vantajosa, impedindo de direcionar o Certame e beneficiar determinados Licitantes por amizade ou simpatia

**Determina o Artigo 15 da Lei nº 5.194/66 (grifo nosso):**

**“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.”**

**Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta:**

**“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei**

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' - art. 30,II.(in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral)".

Contudo, em que pese à exigência da entidade competente limitar-se unicamente ao CREA, tal quesito está a restringir e direcionar a presente Licitação à empresas certas e específicas.

Óbvio, portanto, que exigência de comprovação de registro ou inscrição no CREA, para executar serviços de Coleta de lixo domiciliar, limpeza e varrição de vias públicas, acaba ofendendo o Direito Constitucional previsto de Livre Concorrência, pois impossibilita a participação de várias empresas em serem Habilitadas neste processo licitatório, sendo VEDADO à Administração Pública exigir além daquilo que a Lei lhe permite, criando cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o Direito à Livre Concorrência.

**• Da ilegalidade de exigência do Profissional Técnico ser de Nível Superior (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30, INCISO I, DA LEI 8.666/93):**

Determina o Edital em seu Item 9.1.5, ALÍNEA E.1 (GRIFO NOSSO):

**"9.1.5 – DECLARAÇÕES:**

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

e<sup>1</sup>) Comprovar disponibilidade de pelo menos 1 (um) responsável técnico, sendo Engenheiro Ambiental ou Sanitarista ou Engenheiro Químico ou Civil, com registro no respectivo Conselho Profissional competente;.”

O Edital está arbitrariamente a restringir o Reconhecimento **SOMENTE AO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR**, vedando a participação de empresas que apresentem, como Responsável Técnico, **OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, (conforme reconhece a Lei 8666/93), fato este que deve ser imediatamente modificado, sob pena de estarem sendo contrariados todos os princípios administrativos, pois a Lei acrescenta uma exigência especial, indeclinável por decorrer de norma de ordem pública, convir e sujeitar-se ao princípio do interesse público.

Trata-se, portanto, de exigência de o responsável técnico ser "profissional de nível superior **OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**".

Pois bem, os Itens editalícios aqui questionados violam literal dispositivo de lei, previsto no Artigo 30, inciso II, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8666/93, onde reza (grifamos):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



Andrade & Rodrigues

Advocacia e Assessoria

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Portanto, a Lei permite que as proponentes Licitantes comprovem possuir profissional de nível superior **OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, não se limitando somente ao profissional que possua **CURSO SUPERIOR**, mas abrange os profissionais que possuam, por exemplo, curso Técnico na área específica, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Evidente que, o atestado de responsabilidade técnica, de que deve ser detentor o profissional responsável pela obra ou serviço em

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

licitação, é indispensável à garantia da boa execução do objeto do contrato a ser firmado pela administração pública.

Entretanto, a Lei também admite a responsabilidade por **outro profissional**, desde que, devidamente reconhecido pela entidade competente. Aqui não estamos questionando o mero registro dos Atestados de desempenho Técnico, mas sim, **o RECONHECIMENTO PROFISSIONAL (sendo parte do controle e fiscalização das profissões), o reconhecimento profissional é função pública exclusiva do Estado, de natureza imperativa e coativa, de sorte que, o exercício da profissão, se desprovido do reconhecimento e registro profissional exigidos em lei, fica sujeito a penalidades legais, a começar por multas.**

Tal reconhecimento incide tão-somente sobre as atividades profissionais rigorosamente enquadradas na profissão reconhecida, permitindo a Lei 8666/93 que as proponentes Licitantes assumam, perante a administração pública, responsabilidade técnica por serviços para os quais o Responsável Técnico (DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE) esteja legalmente habilitado, nos termos definidos pela Lei que lhe regulamenta a profissão.

Logo, para evitar que a exigência de responsabilidade técnica, agravada por essa condição de reconhecimento, seja fulcro de cláusulas discriminatórias, o estatuto jurídico das licitações acrescentou, em seu inciso I, § 1º do art. 30, esse requisito para limitar a discricionariedade, evitando o desvio para a arbitrariedade, não podendo a Administração Pública, restringir a participação de empresas por não possuírem RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, pois é

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

plenamente aceitável o responsável técnico ser **OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE.**

Diante de tais exigências editalícias, conclui-se que o princípio da competitividade está sendo afrontado pelo edital.

Ensina JESSE Torres Pereira Júnior (grifamos):

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter competitivo da licitação”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações de Administração Pública, Editora Renovar, 5ª Edição, p. 57)

É a lição de Luiz Carlos Alcoforado (grifo nosso):

“Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame”. (Licitação e Contrato Administrativo, Editora Brasília Jurídica, 2ª Edição, p. 50).

Entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (grifamos):

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

“186007665 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA – HABILITAÇÃO – Cláusula do edital que compromete a competitividade do certame. Afronta aos princípios da isonomia e da universalidade. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, como a exigência de estar à pessoa jurídica interessada regularmente estabelecida no território do município licitante, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes, bem como ao princípio da universalidade, intrínseco á concorrência pública. (TJSC – AC-MS 2002.027568-4 – Chapecó – Rel<sup>a</sup> Juíza Sônia Schmitz – J. 10.02.2001).

No mesmo sentido sentenciou o Tribunal Regional Federal de Santa Catarina (grifo nosso):

“216092 – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – REVOGAÇÃO – FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – 1. Possível é a anulação da Tomada de Preços anteriormente à homologação dos resultados, mormente se fundada em fato que frustre o caráter competitivo da Tomada de Preços. Vedado pelo Art. 3º, §1º, da Lei nº 8666/93, resultando, por conseguinte, a inexistência de direito líquido e certo, certo e incontestável da Apelante Amparar sua pretensão. 2 . Apelação a que se nega provimento”. (TRF 2ª

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

R. – MAS 96.02.42912-7- 3ª T – Rel. Juiz Fed. Wanderley de Andrade Monteiro – DJU 30.10.2002 – p. 583).

Ensina professor Hely Lopes Meireles:

“a igualdade entre licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afaste eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem do julgamento (art. 3º, §1º).” (Hely Lopes Meireles, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª edição, p. 28).

Marya Sylvia Zanela Di Pietro e Outros lecionam:

“Não pode a administração, em nenhuma Hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo extremamente restrito deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, 1º, I da Lei 8666/ 93”. (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Editora Malheiros, 5ª edição, p. 149).

Vê-se, portanto que, inserir exigências desnecessárias, confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório geram frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

e prejudicando a finalidade precípua da Administração Pública que é a obtenção da oferta mais vantajosa.

Logo, não deve prosperar o conteúdo previsto no **Item 11, subitens 11.5.3, 11.5.3.1**, pois restringindo-se está a participação de empresas aptas, com vasta experiência no ramo do objeto licitado, que, por arbitrariedade Editalícia são obrigadas a apresentarem **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR**, quando na verdade, a Lei de Licitações é clara ao estabelecer que, faculta-se a apresentação de Responsável Técnico que seja profissional em **NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE.**

Caso os Itens aqui questionados continuarem a exarar seus efeitos, arrazoado estará o direito a Livre Concorrência, Isonomia e proporcionalidade dos Atos Administrativos.

Segue abaixo alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União:

**“Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão 1312/2008 Plenário**

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

TCU – “É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado”.

TCU – “Anula-se o procedimento licitatório comprovadamente restritivo à competição. Acórdão 1842/2007 Plenário (Sumário)”.

Assim sendo, deve-se diligenciar para que as exigências de qualificação técnica NÃO sejam EXTREMAMENTE restritas, tendo em vista que o Art. 30 da Lei de Licitações prevê um Rol taxativo de documentos a serem exigidos dos Licitantes, não podendo o Órgão Licitante Inovar com peculiaridades desnecessárias e descabidas a ponto de frustrar o caráter competitivo do Certame.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer digno-se esta Ilustre Comissão de Licitação, a realizar as alterações necessárias, ora questionadas, para que, ao final atinja-se a plenitude da Justiça!

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz  
CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**



**Andrade & Rodrigues**

Advocacia e Assessoria

Requer-se que o Certame seja suspenso, até julgamento desta Impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, constitucionalidade, proibidade administrativa e isonomia entre todos os Licitantes.

Caso esta impugnação não seja acolhida, como medida de celeridade e Justiça, levar-se-á cópia ao Tribunal de Contas, para averiguação e determinação das medidas cabíveis.

Termos em que,

Espera deferimento.

Araçoiaba da Serra, 13 de agosto de 2018.

**Daiane Tacher Cunha**

Advogada

OAB/SP nº 389.126

**Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 38 - Bairro Jardim Santa Cruz**

**CEP 18190-000 - Araçoiaba da Serra/SP**

**Telefone: +55 15 3281-2917 / 15 99724-0412**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4A84-8ABE-B737-B64D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 4A84-8ABE-B737-B64D**



### Hash do Documento

5C3B69CF2F8F008C4E29D43F2D15FA78F453679A8EEF5D3CF0D57BA101398746

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/08/2018 é(são) :

- Daiane Tacher Cunha (Signatário) - 416.560.068-71 em 13/08/2018 11:36  
UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital

